

CONCURSOS PÚBLICOS. ALGUNS APONTAMENTOS.

Gina Copola *

I – O assunto em tela é tormentoso, e exige uma análise de acordo com a legislação e os princípios de direito.

Ocorre que temos tido contato com relevante frequência com inúmeras exigências que têm sido elaboradas em concursos públicos realizados pelo Poder Público, e que, respeitosamente, apesar de à primeira vista parecerem “*simpáticas*” para a opinião pública, lamentavelmente tais exigências não podem ser deferidas, porque estão em desacordo com a legislação aplicável.

É o que veremos a seguir.

II – A exigência de reserva de vagas para deficientes com fulcro na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em concursos públicos realizados por entes municipais.

Ocorre que o assunto é de interesse local, *tema esse cuja competência para legislar e disciplinar é exclusivamente dos Municípios*, conforme reza o art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e como de resto é de antiga tradição constitucional brasileira.

* Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros *Elementos de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Temas e Idéias, 2.003; *Desestatização e terceirização*, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, *A improbidade administrativa no Direito Brasileiro*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, e co-autora do livro *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, e, ainda, autora de mais de uma centena de artigos sobre temas de direito administrativo e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

Tem-se, portanto, que o tema reserva de vagas para deficientes em concursos municipais deve ser disciplinado por legislação municipal, não sendo aplicável, de tal sorte, a legislação federal existente sobre o tema.

Ademais, a citada Lei, em seu art. 93, reza em empresa com empregados, e, portanto, é aplicável somente a empregos celetistas, *mas não se aplica para cargos estatutários quando o concurso se dirige a tais postos de trabalho.*

III – Outro inconformismo que temos observado em concursos municipais tem sido elaborado contra a *ausência de isenção do valor de inscrição no concurso*, tendo como fulcro a recente Lei federal 13.656, de 30 de abril de 2.018.

Tem-se que a isenção de valor de inscrição em concurso público necessita de lei municipal específica, *e que seja de iniciativa exclusiva do Poder Executivo*, conforme já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2064856-17.2015.8.26.0000**-Taubaté, rel. Des. BORELLI THOMAZ, Órgão Especial, julgada em 29/7/2015, que cita precedentes no mesmo sentido.

A atuação da Administração Pública deve ser pautada pelo *princípio da legalidade*, e, portanto, não havendo lei que determine tal isenção, então o edital do certame simplesmente *não poderá concedê-la*, por mais simpática que à primeira vista possa parecer à opinião pública.

E não se alegue, por outro lado, que existe a Lei federal nº 13.656, de 30 de abril de 2.018 - *que isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da*

União - porque tal lei, conforme reza sua própria ementa, é de aplicação tão-só aos concursos realizados pela União Federal, e, portanto, não é aplicável aos concursos públicos municipais realizados em qualquer Município do país.

Nem jamais o foi, aliás, em tempo algum de nossa história, porque o assunto é de interesse local, tema esse cuja competência para legislar e disciplinar é exclusivamente dos Municípios, conforme reza o supracitado art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

E, portanto, se o Município de Jundiaí não tem uma lei municipal que conceda tais pretendidas isenções, tem-se que a isenção em causa não poderá ser deferida, sob pena de afronta ao *princípio da legalidade*, já que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei previamente autoriza ou determina.

IV – Outro tema de objeção em concursos municipais é o pleito de que seja reservado aos candidatos afrodescendentes o *percentual de 20% em cada etapa do concurso*, com fundamento no v. acórdão do e. Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 41, rel. Ministro ROBERTO BARROSO, **que é inaplicável aos concursos municipais**, já que o referido v. acórdão declarou constitucional a Lei federal nº 12.990, de 2.014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da **administração pública federal direta e indireta**, ou seja, a referida Lei é uma Lei federal e não nacional, e tem aplicação tão-somente ao âmbito da Administração Pública federal, direta e indireta, e, dessa forma, não vincula Estados e Municípios.

Além disso, o candidato afrodescendente também deve obter a nota de corte para o cargo que pretende exercer, isso porque todos os candidatos participam do certame em igualdade de condições – **princípio da isonomia** – e, assim, somente pode ser habilitado o candidato afrodescendente ou não que obtiver a nota de corte estabelecida no edital, e o se o candidato não conseguir alcançar a nota de corte, obviamente que não pode ser habilitado.

Ademais, como o assunto é de interesse local, deve ser disciplinado por lei municipal, cf. art. 30, I, da Constituição Federal.

E, em geral, a Lei específica de cada ente garante a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas do concurso público para afrodescendentes, e não a reserva de 20% (vinte por cento) em cada etapa do concurso, e, de acordo com o *princípio da legalidade*, não cabe outra alternativa senão de respeitar a reserva de 20% das vagas e ao final do concurso ser elaborada uma lista geral, e uma lista especial com relação aos candidatos negros aprovados, conforme reza o art. 2º, § 1º, da referida Lei municipal.

E, portanto, se o candidato não atingiu a nota de corte ele não pode pretender a correção de sua prova objetiva – ou a aprovação para a próxima fase do certame –, porque, repita-se à exaustão, os candidatos participam do certame em igualdade de condições, e é garantida aos afrodescendentes a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas do concurso, e não em cada etapa do certame.